



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
CNPJ 25.065.699/0001-07

Projeto de Lei nº 007/2021

PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO - MARÇO DE 2021.

Da Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Augustinópolis, examina a matéria propositiva que dispõe sobre que autoriza a contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para atender as necessidades da prefeitura de Augustinópolis, suas secretarias, fundos e órgãos, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 61 da Lei Orgânica Municipal, e dá outras providências.

**INICIATIVA:** Poder Executivo Municipal

**I - RELATÓRIO**

O Chefe do Poder Executivo apresentou a proposição que tem como fim a autorização para contratar por tempo determinado, por excepcional interesse público, para atender as necessidades da prefeitura de Augustinópolis, suas secretarias, fundos e órgãos, nos termos do artigo 37, IX da Constituição Federal e artigo 61 da Lei Orgânica Municipal

Aportou-se nesta Relatoria para análise e emissão de parecer.

**II - DA ANÁLISE**

Preliminarmente, cumpre registrar que compete ao Chefe do Executivo criar, modificar, extinguir e manter as denominações de cargos, e, ainda estabelecer as atribuições aos cargos, bem como solidificar políticas salariais, concedendo aumento, reposições salariais, entre outras atribuições, tudo nos termos dos arts. 37 e 39 da CRFB/1988.

Pontua-se que a Constituição estabeleceu uma exceção à regra do concurso público, ao possibilitar a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público (inciso IX artigo 37 da CF), que se amolda ao caso presente.

*Luciana Alves*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
CNPJ 25.065.699/0001-07

Ademais, a lei orgânica do Município, em seu artigo 40, inciso I, também estabelece que são de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis disponham sobre a criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e Autárquica ou aumento de remuneração.

Por outro lado, é certo que a criação e aumento de despesas públicas implica ao Chefe do Executivo a obrigação de observar as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000).

Posto isso, vale frisar que a Lei Complementar nº 101, de 2000 instaurou um novo paradigma na Administração Pública brasileira relativamente à geração de despesas, qualquer seja o mecanismo de sua efetivação.

Com efeito, a LRF reputa, em seu art. 15, não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atenda aos requisitos expressos essencialmente nos artigos 16 e 17.

Nota-se que o projeto de lei dispõe que as despesas das contratações correrão por conta de dotação própria consignada no Orçamento Geral do Município, o que supre a necessidades da LRF.

É importante mencionar ainda que a Lei Complementar nº 173/2020 estabeleceu restrições ao aumento do gasto com pessoal, em decorrência do cenário pandêmico que assola o nosso país, proibindo até 31 de dezembro de 2021 a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da covid-19, de conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares.

Entretanto, excetuam-se dessa proibição as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal, nos termos do artigo 8º, inciso IV da Lei Complementar Federal nº 173/2020.

*Luciano Carlos*



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE AUGUSTINÓPOLIS  
CNPJ 25.065.699/0001-07


Assim, estando em conformidade com as regras estabelecidas na Lei Complementar Federal nº 173/2020, e com a Lei de Responsabilidade Fiscal, não há óbice à aprovação do projeto.

### III - EM CONCLUSÃO

Em face do exposto, votamos pela legalidade e constitucionalidade, juridicidade do Projeto de Lei enviado, e, no mérito, de plano pela aprovação. Porém, caso haja aumento de despesas, a questão relativa ao limite prudencial fica sob a única responsabilidade do prefeito.

Câmara Municipal de Augustinópolis, TO, Comissão de Finanças e Orçamento.

Augustinópolis, 31 de março de 2021.

  
LUCIANO CAYRES NEVES DE ALMEIDA  
Presidente

  
OZEAS GOMES TEIXEIRA  
Relator

ANTONIO JOSÉ QUEIROZ DOS SANTOS  
Membro